

A. I. Nº - 271581.0801/03-9
AUTUADO - PAULO RAIMUNDO SANTANA DE JESUS
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 29.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0413-03/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 01/08/2003, exige ICMS de R\$275,00 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado ingressa com defesa, fl. 12 e, inconformado com a autuação, alega que ao ingressar com o pedido de baixa de sua inscrição cadastral, foi informado de que esta somente seria fornecida com a quitação de débitos de ICMS, constantes nas Contas de Energia Elétrica. Informa que efetuou o pagamento do imposto atrasado, através de DAEs, no Banco Real, no dia 03/06/2003 e pede o arquivamento deste Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 24, e concorda com as razões do autuado, pois o Auto de Infração, em comento, foi lavrado por equívoco.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o pagamento de parcelas mensais do ICMS, que não teriam sido recolhidas através das contas de Energia Elétrica.

Contudo, o autuado em sua peça de defesa, veementemente, protesta contra a autuação e comprova que efetuou os pagamentos das parcelas de ICMS que lhe estão sendo exigidas, relativas ao período de outubro de 2001 a maio de 2002, e de setembro de 2002 a novembro de 2002, no que concordou o autuante.

Deste modo, como as parcelas relativas ao ICMS, cujos fatos geradores ocorreram nos períodos exigidos neste Auto de Infração, foram quitadas, em 03/06/2003, data anterior ao início da ação fiscal, entendo que não caberia a lavratura do Auto de Infração.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271581.0801/03-9, lavrado contra, **PAULO RAIMUNDO SANTANA DE JESUS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR